

INTERESSADA: MÔNICA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO.

III - DECISÃO DA CÂMARA

PARECER CEE Nº 3142/75 CSG Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao
Pleno em 3/11/75
I - RELATÓRIO

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

1. HISTÓRICO: Mônica Ribeiro de Souza, filha de Hércio Ribeiro de Souza a Maria Helena H. de Mello Ribeiro, nascida aos 23 de outubro de 1958, em São Paulo, domiciliada e residente em São Paulo, na Rua Bento Andrade, 652, J. Paulista, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins, de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2º grau no Colégio Brasil- Europa, Capital.
- b) a seguir, freqüentou durante o primeiro semestre de 1975 a Manila Community School, Manilla, ICWA, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO

- 2.1. O pedido encontra apoio no art. 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.
- 2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE- nº 19-65.

II- CONCLUSÃO

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, no exterior, por MÔNICA RIBEIRO DE SOUZA, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau, de sistema brasileiro de ensino, defendendo submeter-se a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre de 1975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exipências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO- RELATOR.